



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 884/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17281/2014
PROTOCOLO	: 1555015
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 190/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 084/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS E DE EXPEDIENTE
CONTRATADA	: DEUSDETE HENRIQUE DIAS – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 62.258,05
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS E DE EXPEDIENTE – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 084/2014** - (peça 06) e da formalização do **Contrato Administrativo n.º 190/2014** - (peça 16).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 084/2014*, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos, Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto é recai sobre a aquisição de Material Didático e de Expediente, com entrega parcelada, para atender demanda da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda - (peça 16 - fls. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R\$ 62.258,05 (sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos), conforme consignado na Cláusula Nona - (peça 16 - fls. 7).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

O prazo de vigência do referido contrato foi estabelecido para vigorar no período de 24/09/2014 a 30/12/2014, podendo ser prorrogado, nos termos da Cláusula Décima Primeira - (peça 16 – fls. 8).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade*, com *ressalva*, do procedimento licitatório, tendo em vista a ausência do Decreto de recondução do pregoeiro para o período em que foi realizada a licitação, e, pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, consoante Análise **ANA-2ªICE-3260/2015** - (peça 18).

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-7484/2015** - (peça 21) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, com *recomendação* ao ordenador de despesas para que observe com maior rigor quanto ao prazo de designação do pregoeiro.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial* n.º 084/2014, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos, Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto é recai sobre a aquisição de Material Didático e de Expediente, com entrega parcelada, para atender demanda da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer, no valor de R\$ 62.258,05 (sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos), conforme consignado no instrumento contratual - (peça 16).

O prazo de vigência do referido contrato foi estabelecido para vigorar no período de 24/09/2014 a 30/12/2014, podendo ser prorrogado, nos termos da Cláusula Décima Primeira - (peça 16 – fls. 8).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico opina no seguinte sentido: (peça 18 - fls. 5), *in verbis*:

“1ª FASE

Diante do exposto, **concluimos pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 084/2014** realizado pelo **Município de Mundo Novo** (CNPJ nº 03.741.683/0001-26), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando a ausência do Decreto de recondução do pregoeiro para o período em que foi realizada a licitação, conforme item 1.4 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160 de 2 de janeiro de 2012, ocorrida na gestão do Prefeito Municipal, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, inscrito no CPF nº 368.587.141-20.

2ª FASE

Diante do exposto, **concluimos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 190/2014** celebrado entre **Município de Mundo Novo** (CNPJ nº 03.741.683/0001-26) e **Deusedete Henrique Dias - ME** (CNPJ nº 01.703.762/0001-17) nos termos do inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e inciso II do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada”.

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise assim conclui: (peça 21 - fls. 2), *in verbis*:

“Portanto, pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela regularidade da formalização contratual e do procedimento licitatório**, nos termos do art. 120, I, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013 se observe com maior rigor, quanto ao prazo que designa o pregoeiro disposto no § 4º do artigo 51 da Lei 8.666/93 (sic)”.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, sendo, porém, imperioso *ressalvar* quanto à ausência do Decreto de recondução do pregoeiro para o período em que foi realizada a licitação, bem como ao não encaminhamento do Subanexo XVII a esta Corte de Contas, documento exigido



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Todavia, o não envio do Subanexo XVII pode excepcionalmente ser relevado, devendo ser sanado pelo Ordenador de Despesas na fase subsequente, qual seja, a execução financeira, onde, juntamente aos documentos relativos à terceira fase, deverá o Subanexo XVII ser remetido a este Tribunal, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

Quanto à ausência do Decreto de recondução do pregoeiro para o período em que foi realizada a licitação, *recomendo* ao atual Ordenador de Despesas que observe com maior rigor a legislação pertinente à matéria, tendo em vista que sua inobservância incorre na infringência do art. 51, § 4º da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade semelhante, nos termos do art. 59, § 1º, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva**, do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 084/2014** e da formalização do **Contrato Administrativo n.º 190/2014** celebrado entre o **Município de Mundo Novo/MS**, CNPJ/MF n.º 03.741.683/0001-26, por seu Prefeito Municipal, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF n.º 368.587.141-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Deusdete Henrique Dias - ME**, CNPJ/MF n.º 01.703.762/0001-17, representada pelo Senhor Deusdete Henrique Dias, CPF/MF n.º 239.672.509-20, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em razão da ausência do Decreto de recondução do pregoeiro para o período em que foi realizada a licitação, bem como pelo não encaminhamento do Subanexo XVII exigido pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVII), para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator